

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2023/000414

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CNAE 6920-6/02. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO EXCLUSIVA EM CONSULTORIA TRIBUTÁRIA. NOTAS EXPLICATIVAS DA CONCLA/IBGE. ATIVIDADE CLASSIFICADA COMO SERVIÇO CONTÁBIL. REGISTRO OBRIGATÓRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. 1. PROCESSO INSTAURADO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000414, LAVRADO EM 16/08/2023, EM RAZÃO DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRCSC. 2. A AUTUADA FOI REGULARMENTE CIENTIFICADA, MAS NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADA REVEL. PRIMÁRIA. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.074,00 (UM MIL E SETENTA E QUATRO REAIS), COM FUNDAMENTO NO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018, ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. 4. EM RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA ALEGOU EXERCER EXCLUSIVAMENTE ATIVIDADES DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, NÃO EXECUTANDO SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, OS QUAIS SERIAM REALIZADOS POR OUTRA ORGANIZAÇÃO REGULARMENTE REGISTRADA. 5. ALEGAÇÕES AFASTADAS, UMA VEZ QUE O CNAE 6920-6/02 (CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA) ABRANGE, SEGUNDO A CONCLA/IBGE, ATIVIDADES CONTÁBEIS, EXIGINDO, PORTANTO, REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 6. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS DIANTE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA ATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DESDE 2007, SEM O DEVIDO REGISTRO JUNTO AO REGIONAL. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADE MANTIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.074,00 (UM MIL E SETENTA E QUATRO REAIS), NOS TERMOS DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ART. 1º DA RES. CFC Nº 1.555/2018, ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 442ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.